



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 415/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no SAAE, destaca-se que:

Cumprе salientar que a fixação do valor de tarifa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conseqüentemente é de competência exclusiva do Alcaide a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado ao SAAE; sublinha-se que:

Especificamente sobre preços públicos, sublinhamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre a conceitualização do Preço Público ou Tarifa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço¹.(g.n.)

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe, ainda, a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 15^a Ed., 2006. 162 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, sublinha-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 415/2021 de autoria do Executivo, que *“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 415/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela dispõe sobre regras de parcelamento sobre a tarifa de água, sendo que esta possui natureza jurídica de preço público, cuja iniciativa legislativa é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, nos termos do disposto no art. 120 da Constituição do Estado, e pelo Parágrafo Único do art. 159 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

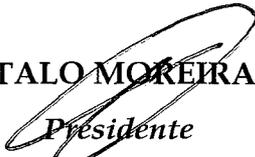
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: - Projeto de Lei nº 415/2021, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

Pela aprovação.

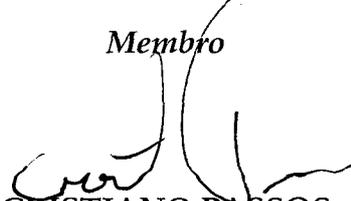
Sorocaba, 11 de novembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA

Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO

Membro


CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 415/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE destinado a promover a regularização de débitos oriundos de quaisquer dos serviços prestados pela Autarquia, vencidos, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal.

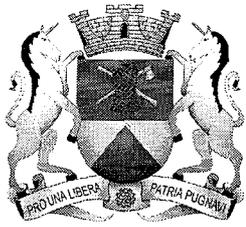
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, pretende instituir programa de parcelamento incentivado para regularização de débitos junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAAE para que os devedores da referida Autarquia no que pertine a débitos de tarifas e taxas por ela administrados, possam regularizar estes, com opção de redução dos juros moratórios e multas, nos casos de pagamentos a vista ou parcelados.

No que se refere ao programa, é possível inferir que, na medida que este viabilizam com menor custo o adimplemento de créditos tributários, estão atendendo o interesse público e ao princípio da eficiência administrativa.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 11 de novembro de 2021.

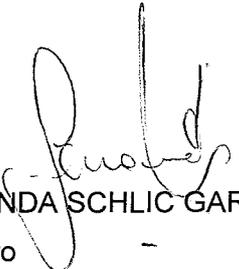


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

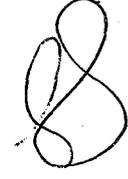
ESTADO DE SÃO PAULO


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro